



Representação à 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF.

A Excelentíssima Senhora Doutora Subprocuradora-Geral ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO;

À Exma. 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;

À Exma. Procuradoria da República no Município de Guairá - PR;

CÉLIA XAKRIABÁ, brasileira, professora, Deputada Federal, Coordenadora da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, Vice Líder do PSOL na Câmara, titular da cédula de identidade RG nº 16694512, e do CPF nº 103.125.206-11, com endereço no gabinete 619 - Anexo IV – da Câmara dos Deputados e contactável pelo e-mail dep.celiaxakriaba@camara.leg.br;

ERIKA HILTON, brasileira, Deputada Federal e Líder do PSOL na Câmara, titular da cédula de identidade RG nº xxxxxx-x, e do CPF xxxxxxxxxxxx, e com endereço no gabinete 636 - Anexo IV - Câmara dos Deputados e contactável pelo e-mail dep.erikahilton@camara.leg.br;



FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6074311736 expedido pela SSP/RS e CPF nº 002.134.610-05, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contactável por meio do telefone 61 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO, brasileiro, Deputado Federal Diplomado (PSOL/RJ), portador da carteira de Identidade nº 002.322.451-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 264.513.797-00, e-mail dep.chicoalencar@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 970 – Anexo III – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, Deputado Federal, brasileiro, portador da carteira de Identidade nº 13.354.941-0/Detran RJ e inscrito no do CPF nº 097.407.567-19, título de eleitor nº 108161890370, 26ª Zona eleitoral, Nova Friburgo/RJ, e-mail dep.-glauberbraga@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 362 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

GUILHERME CASTRO BOULOS, brasileiro, professor, Deputado Federal (PSOL/SP), com documento de identidade nº 333922128 - SSP- SP, CPF nº 227329968-07, e-mail dep.guilhermeboulos@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 935 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-90;

HENRIQUE DOS SANTOS VIEIRA LIMA, brasileiro, Deputado Federal Diplomado (PSOL/RJ), portador da carteira de Identidade RG nº 22298535-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n 12281169707, e-mail dep.pastorhenriquevieira@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 882 – Anexo III – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal e Vice-Líder do PSOL na Câmara dos Deputados, portador da identidade parlamentar nº 56359 e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.555.828-15; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900 e contactável pelo e-mail dep.ivanvalente@camara.leg.br;

LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA, brasileira, Professora, Deputada



Federal Diplomada (PSOL/SP), título de Eleitor: 211429420124, CPF: 282.024.008-99; e-mail dep.professoralucienecavalcante@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, Deputada Federal, portadora do RG nº 6.020.647-0 expedido pela SSP/SP e CPF nº 004.805.844-00, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 620, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contactável por meio do telefone 61 32155620 e pelo e-mail dep.luizaerundina@camara.leg.br;

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, brasileira, Deputada Federal e Líder do PSOL na Câmara, titular da cédula de identidade RG nº 30577301-X, e do CPF nº 10827786, domiciliada em Brasília-DF, com endereço no gabinete 623 - Anexo IV – da Câmara dos Deputados e contactável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br;

TALÍRIA PETRONE SOARES, brasileira, Deputada Federal (PSOL/RJ), portadora da carteira de Identidade nº 12.608.655-2, inscrita no CPF com o número 111.382.957-52, e-mail dep.taliriapetrone@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;

TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO, brasileiro, Deputado Federal (PSOL/RJ), portador da carteira de Identidade nº 09408120-5 Detran-RJ, inscrito no CPF com o número 020.459.627-09, e-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 413 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900;



vêm, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, caput, art. 129, II e II e art. 85, II, todos da Constituição Federal, e no art. 46, III, da Lei Complementar nº 75, de 1993, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de **CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR “RATINHO JÚNIOR”**, Governador do Estado do Paraná, pela utilização de seu cargo como Governador Estadual para fomentar a violência contra os Povos Indígenas.

I - Dos Fatos

1. No dia 31 de julho de 2024, durante uma entrevista à imprensa, o Governador do Paraná, Ratinho Júnior, fez referência aos indígenas Avá Guaranis do Oeste do estado como “índios paraguaios”. Tal declaração, carregada de racismo e desrespeito, foi amplamente condenada pelo Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que sublinhou o desrespeito à história e aos direitos dos povos indígenas brasileiros, além de reforçar estigmas e preconceitos que fomentam a violência contra essas comunidades.¹
2. O Departamento de Antropologia da UFPR publicou uma nota formal repudiando as declarações do Governador, ressaltando a relevância da demarcação da Terra Indígena Guasu Guavirá para a proteção dos direitos e da cultura dos Avá Guarani, que historicamente ocupam essa região, que abrange os municípios de Guaíra, Terra Roxa e Antônia. Evidências arqueológicas e antropológicas corroboram a ancestralidade da presença indígena na área.

¹ Disponível em:
<https://www.brasildefatopr.com.br/2024/08/01/departamento-de-antropologia-da-ufpr-repudia-fala-de-ratinho-jr-sobre-indigenas-do-parana>



3. Além disso, conforme informado pelo site Parágrafo 2, o Governador Ratinho Júnior solicitou uma reunião com o Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, Paulo Teixeira. O Governador afirmou que, na ausência de intervenção do governo federal, serão tomadas medidas judiciais para a reintegração das posses.²

4. Segundo informações da Agência Estadual de Notícias, existem liminares para sete ações de reintegração de posse e cinco interditos proibitórios. No entanto, questões relacionadas aos povos indígenas devem ser mediadas pelo Ministério da Justiça, pela FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas) e pela Polícia Federal (As reintegrações de posse colocam em risco cerca de 550 pessoas, incluindo crianças, mulheres e idosos do povo Avá Guarani). De acordo com o Estatuto dos Povos Indígenas (Lei nº 6.001/1973) e as Resoluções nº 454/2022 e 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, áreas de conflito envolvendo povos indígenas, ocupações de caráter coletivo, existem protocolos especiais e órgãos competentes específicos que precisam ser acionados.

5. É pertinente destacar o histórico do atual Governador Ratinho Júnior e de sua família, acusada de invasão de terras indígenas no Estado do Acre. Latifúndios pertencentes ao pai e aos irmãos do Governador sobrepõem terras indígenas regularizadas. Carlos Roberto Massa, Gabriel Martinez Massa e Rafael Martinez Massa, pai e irmãos de Ratinho Júnior, são sócios na Agropastoril RGM Ltda., que detém o latifúndio Gleba Panacre - Parte B, no município de Tarauacá.³

² Disponível em:

<https://paragrafo2.com.br/entidades-repudiam-falas-de-ratinho-jr-sobre-indigenas-do-oeste-do-parana/>

³ Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/06/14/familia-de-ratinho-junior-e-acusada-de-invadir-terras-indigenas-no-acre>



6. Em 25 de abril, o Governador do Paraná participou de uma reunião da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), na qual foram discutidas "invasões de propriedades" e o marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Durante o encontro, Ratinho Júnior fez elogios ao seu próprio mandato, afirmando que "toda terra invadida foi reintegrada".

7. O dossiê do observatório "De Olho nos Ruralistas" revela a conexão de aliados políticos de Ratinho Júnior com a invasão de terras indígenas. Um exemplo é o sojeiro Celso Frare, proprietário da Fazenda Poncho Verde, em Sete Quedas (MS), que sobrepõe aproximadamente 951 hectares à TI Sombreiro, do povo Guarani Nhandeva. Frare também possui a Fazenda Rancho Eldorado, com 282 hectares sobrepostos à TI Iguatemipegua I, do povo Guarani Kaiowá.⁴

8. É importante ressaltar que, nas últimas semanas, tanto no Paraná⁵ quanto em Mato Grosso do Sul⁶, essas regiões têm enfrentado uma série de ataques por pessoas vinculadas ao agronegócio. **Declarações racistas, como as proferidas por Ratinho Júnior, mobilizam parte da sociedade contra os povos indígenas, especialmente fazendeiros da região.**

9. Em 6 de agosto de 2024, uma reportagem do jornal O Globo revelou denúncias graves de violência na divisa entre o Paraná e o Mato Grosso do Sul. Mulheres relataram violência física e sexual, incluindo duas vítimas grávidas, perpetrada

⁴ Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/06/14/familia-de-ratinho-junior-e-acusada-de-invadir-terras-indigenas-no-acre>

⁵ Disponível em:

<https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/nota-sobre-ataque-a-indigenas-guarani-kaiowa-em-mato-grosso-do-sul>

⁶ Disponível em:

<https://www.brasildefatopr.com.br/2024/07/22/fazendeiros-ameacam-passar-por-cima-da-policia-para-expulsar-indigenas-no-parana>



por capangas de fazendeiros desde o agravamento da disputa pela posse da Terra Indígena (TI) Iguatemipeguá I.⁷

10. Esses relatos feitos à Polícia Federal se somam a uma série de abusos e torturas cometidos por supostos jagunços de proprietários de terra locais em novembro de 2023. Anteriormente, em setembro de 2016, Janete (nome fictício para preservar a identidade) relatou ter sido estuprada por pistoleiros enquanto estava grávida de oito meses, durante uma tentativa de retomada da TI Iguatemipeguá I.
11. No Estado Democrático de Direito, é inadmissível que um Governador, no uso de suas atribuições, reproduza um racismo histórico, e que promova em qualquer contexto ou de qualquer maneira. Esse comportamento deve ser rejeitado por todos que apoiam os princípios constitucionais que fundamentam a sociedade brasileira, especialmente a rejeição a qualquer forma de discriminação e preconceito, princípios estes que orientam a Constituição Federal de 1988.

II - Do Direito

12. No dia 5 de outubro de 1988, através da Assembleia Constituinte, a nação brasileira promulgou a Constituição Federal. Este documento fundamental estabeleceu, no Art. 3º, inciso IV, como um dos objetivos primordiais da República a "promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".⁸

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

⁷ Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/06/indigenas-guarani-kaiowa-denunciam-abusos-sexuais-e-agressoes-de-pistoleiros-em-meio-a-disputa-com-fazendeiros-no-ms.ghtml>

⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



(...)

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

13. A carta magna também institui os direitos e deveres individuais e coletivos, que estabelece que a prática do racismo constitua crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei, conforme o Art. 5º, inciso XLII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XXI – a lei punirá qualquer **discriminação atentatória** dos direitos e liberdades fundamentais;*

*XLII – a prática do racismo constitui **crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão,** nos termos da lei;*

14. A carta magna também instituiu como lei pétrea o Art. 231 e 232.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu



bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

*§ 7º **Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.***

15. Conforme a realidade fática exposta, as declarações do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR “RATINHO JÚNIOR” configuram uma ofensa manifesta ao ordenamento jurídico. Tal conduta pode ser tipificada como crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/2012.



16. O art. 20 da Lei 7.716/2012 dispõe que:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

17. A legislação nacional, de forma incontestada, positivou a autodeterminação indígena após anos de exclusão e subjugação. Estas falas, portanto, configuram o *modus operandi*, que desvirtua constantemente sua função pública a favor de invasões a Terras Indígenas, neste caso, intensificando a violência contra os povos indígenas, ameaçando e interferindo a ligação intrínseca que os povos indígenas possuem com o território.

18. No âmbito internacional, o Brasil é parte de vários tratados e convenções destinados ao combate à discriminação racial, destacando-se a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Destaca-se o seguinte:

Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial,



assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem técnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) a não permitir as autoridades públicas nem às instituições públicas nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

19. Além disso, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância foram internalizadas no Brasil com status de emenda constitucional, conforme disposto no Decreto nº 10.932/2022.

Para os efeitos desta Convenção:

1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica. (...)

4. Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente



injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes. (...)

6. Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos. (...)

Artigo 4

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

- i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento;*
- ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; (...)*
- iii. vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos*



e liberdades fundamentais;

20. Nesse contexto, a Declaração de Viena e o Programa de Ação, adotados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos em junho de 1993, exigem a eliminação rápida e abrangente de todas as formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata. Em 2001, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada na África do Sul, reiterou a importância do combate à xenofobia e ao racismo, além de reforçar o respeito pelos Direitos Humanos. Ademais, a Assembleia Geral da ONU proclamou o período de 2015 a 2024 como a Década Internacional de Afrodescendentes (resolução 68/237), destacando a necessidade de promover, respeitar e proteger os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais para a população afrodescendente.
21. Vale ressaltar que o Brasil já foi responsabilizado por órgãos internacionais pela falta de uma ação eficaz contra o racismo, como nos casos dos Trabalhadores da Fazenda Arco Verde, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e de Simone André Diniz, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.
22. Esses princípios reafirmam a igualdade e a não discriminação, valores consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou qualquer outro status.

III - Dos pedidos

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é função essencial à justiça, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito,



entre outros. É papel do Ministério Público investigar e representar tais interesses solicitando ao Judiciário a adoção das medidas necessárias à sua preservação. Assim, requeremos o que segue:

- a) O acolhimento da presente Representação, com o devido trâmite no âmbito desta Procuradoria;
- b) Nos termos legais, seja instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal para apurar as declarações preconceituosas e discriminatórias do Governador Ratinho Junior, que ferem os direitos dos povos indígenas e a legislação vigente;
- c) Verificadas as ilegalidades no descumprimento dos ditames legais/constitucionais, que sejam tomadas as providências administrativas, civis ou penais cabíveis, inclusive com a requisição de abertura de inquérito policial junto à DECRIN - Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência, visando ao cumprimento da lei e resguardo dos direitos constitucionais atinentes, em desfavor do SR. CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR "RATINHO JÚNIOR", entre outros eventuais envolvidos;
- d) Sejam tomadas as medidas cabíveis para garantir a proteção dos direitos dos Avá Guarani, especialmente no que tange à demarcação da Terra Indígena Guasu Guavirá;
- e) Seja garantida a mediação adequada pelas autoridades competentes (Ministério da Justiça, Funai e Polícia Federal) nas questões relacionadas às terras indígenas, evitando a exacerbação de conflitos e violência na região;
- f) A oitiva dos envolvidos nos fatos relatados nesta Representação;



- g) Pelo exposto, solicitamos a V. Exa. que, em defesa da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e das instituições democráticas, realize a efetiva e competente investigação e apuração das responsabilidades do ora representado, **Carlos Roberto Massa Júnior “Ratinho Junior”**, Governador do Estado do Paraná, pelos meios legais disponíveis.

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)

Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas

ERIKA HILTON

Deputada Federal (PSOL/SP)

Líder do PSOL na Câmara

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)

Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas

Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)

Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas



Célia Xakriabá

Deputada Federal (PSOL/MG)

Coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas

Nestes termos, pede o deferimento.

Brasília, 07 de agosto de 2024.